

ENTREGA PESSOAL

RECOMENDAÇÃO N.º 008/2026

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas -
31.16.0153.0373472.2026-84

Endereçamento: Presidente da Câmara Municipal de Dona Euzébia, Sr. **CARLOS VAGNER GOMES**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127, caput, nos incisos II, III, VI e IX do artigo 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 7.347/85; no inciso III do artigo 61, no inciso VI do artigo 67, ambos da Lei Complementar Estadual nº 34/1994; no inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993; na Resolução CNMP nº 164/2017; com amparo no artigo 4º, inciso VII, da Resolução PGJ nº 30, de 26 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da legalidade administrativa, além dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em 23 de outubro de 2025, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 854 (ADPF 854/DF), foi proferida decisão monocrática que ampliou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios determinações relativas à transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares federais, determinando que *"a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Vereadores somente poderá iniciar, quanto ao exercício de 2026, após a demonstração, pelos governos estaduais, distrital e prefeituras, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que estão cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à transparência e rastreabilidade"*;

ENTREGA PESSOAL

CONSIDERANDO, ainda, que se consignou expressamente que *"também os processos legislativos orçamentários estaduais, distrital e municipais — bem como a execução das respectivas emendas parlamentares — devem ser conformados aos parâmetros desta Corte para assegurar transparência e rastreabilidade"*, sob pena de configuração de "paradoxo" constitucional em que *"o orçamento federal passaria a observar padrões adequados de publicidade e controle, enquanto os orçamentos subnacionais permaneceriam à margem das mesmas salvaguardas constitucionais"*;

CONSIDERANDO que o artigo 163-A da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória aplicável a todos os entes federativos, estabelece que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público"*;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG) editou também a Instrução Normativa n.º 05/2025, que *"estabelece normas com vistas a assegurar a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas emendas parlamentares estaduais e municipais"* (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Dona Euzébia pode instituir emendas parlamentares impositivas ao orçamento municipal, circunstância que demanda verificação quanto à adequação da legislação local e dos procedimentos adotados aos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais vigentes;

CONSIDERANDO que a prevalência do modelo federal impõe ao Ministério Público Estadual a adoção de soluções progressivas, dialogadas e orientadas à transformação das causas sistêmicas dos problemas relacionados à opacidade e à ausência de rastreabilidade das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares ao orçamento, conquanto representem legítimo instrumento de participação dos membros do Poder Legislativo na alocação de recursos públicos, não podem converter-se em mecanismo de apropriação política do erário, tampouco podem servir de instrumento para a prática de condutas que

caracterizem desvio de finalidade, favorecimento pessoal ou uso eleitoreiro da máquina pública;

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, dispõe, em seu artigo 22, que o Ministério Público “poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como à proteção dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”.

RESOLVE RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dona Euzébia, CARLOS VAGNER GOMES, que cumpra o quanto segue:

I. NORMATIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

I.1 Adequar, no prazo de 90 (noventa) dias, o Regimento Interno da Câmara Municipal aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência do STF sobre emendas parlamentares, estabelecendo procedimentos de proposição e votação das emendas ao orçamento municipal.

I.2 Instituir, por meio de Resolução, Ato da Mesa Diretora ou outro instrumento normativo competente, no prazo de ____ dias:

- a) procedimento formal de análise técnica das propostas de emenda parlamentar apresentadas pelos Vereadores, a ser realizado pela Comissão de Finanças e Orçamento ou por setor técnico da Câmara.
- b) procedimento formal de acompanhamento e verificação interna do cumprimento das regras atinentes à indicação e execução das emendas, a ser realizado pela unidade de controle interno do Poder Legislativo, contemplando os seguintes aspectos:
 - b.1) análise da regularidade formal de cada emenda apresentada;
 - b.2) certificação da publicidade de todas as etapas do processo legislativo no portal da transparência;
 - b.3) medidas de acompanhamento da execução das emendas pelo Poder Executivo;
 - b.4) obrigatoriedade de comunicação ao TCEMG acerca de eventuais atos irregulares verificados no processo de indicação e execução das emendas.**

II. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

II.1 Criar e manter, no prazo de 90 (noventa) dias, seção específica no Portal da Transparência da Câmara Municipal, atualizada em tempo real, das informações completas sobre as emendas parlamentares apresentadas e aprovadas, incluindo: identificação do vereador proponente, valor, finalidade, beneficiário e justificativa.

II.2 Assegurar que a seção de informações sobre emendas seja de fácil acesso no portal da transparência e atualizada em tempo real, disponibilizando funcionalidade de *download* de arquivos, conforme disciplina da Lei n.º 12.527/2011.

II.3 Disponibilizar, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, informações sobre o processo legislativo de aprovação das emendas ao orçamento municipal, contemplando: Legislação municipal aplicável (Lei Orgânica, Regimento Interno, resoluções); Texto integral de cada emenda apresentada; Pareceres de Comissões.

III) DISPOSIÇÕES SOBRE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE EMENDAS:

Adotar providência para assegurar a participação popular nas discussões e votações que tratem sobre a indicação e aprovação de emendas parlamentares ao orçamento municipal.

IV) EXECUÇÃO DAS EMENDAS MUNICIPAIS NO ANO DE 2026:

Diante da decisão proferida na ADPF n.º 854/DF, ABSTENHA-SE DE INICIAR OU PROSSEGUIR, quanto ao exercício de 2026, à indicação de emendas parlamentares ao orçamento municipal, enquanto não for demonstrado o integral cumprimento do comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo Plenário do STF quanto à normatização, transparência e rastreabilidade (itens I e II da presente recomendação), sob pena de eventual responsabilização pessoal decorrente do descumprimento da decisão judicial do STF.

V) RECOMENDAÇÕES GERAIS

V.1 Adotar medidas para assegurar o necessário intercâmbio de informações com o Poder Executivo sobre a proposição e a execução de emendas ao orçamento municipal, visando, principalmente, a garantia de transparência e rastreabilidade das emendas, nos termos que o art. 163-A, da Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 210/2024, estabelecem.

V.2 Por se tratar de boa prática administrativa e de gestão, adote medidas para a instauração e formalização do processo legislativo de alteração/adequação dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência do STF sobre

emendas parlamentares, assegurando: a. Previsão expressa dos requisitos de transparência e rastreabilidade (art. 163-A, CF) nas leis orçamentárias; b. Inclusão de diretrizes específicas sobre emendas parlamentares na LDO; c. Classificação orçamentária adequada na LOA, com identificadores específicos para emendas.

V.3 Assegurar que o processo legislativo orçamentário e a aprovação de emendas parlamentares observem integralmente todos os requisitos estabelecidos nesta Recomendação, sob pena de caracterização de irregularidade no processo legislativo e eventual questionamento da validade das emendas aprovadas.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

Igualmente, requisita-se seja dada ampla publicidade a esta Recomendação, publicando-se o seu teor no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cataguases e no diário oficial do município em até 10 (dez) dias, enviando-se a esta Promotoria de Justiça os respectivos comprovantes de publicidade do presente ato.

Solicita-se, ainda, que no prazo de **90 (noventa)** dias sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente recomendação, com apresentação de plano de trabalho, ou sobre eventual recusa.

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a responsabilização civil, criminal e administrativa pessoal dos gestores que não observarem as diretrizes legislativas e jurisprudenciais na criação e execução das emendas parlamentares, sem prejuízo da suspensão de novas emendas ou repasses até que sanada a ilegalidade, conforme já previsto na ADPF 854/DF.

Cataguases, 16 de julho de 2026.

RODRIGO FERREIRA DE BARROS
Promotor de Justiça